



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 34735/2029

Tomada de Preços nº: 0004/2021

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para a construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, na sede do município de Presidente Kennedy/ES.

PARECER CONCLUSIVO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, sob o regime de execução indireta, através de Empreitada por Preço Unitário, do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, na sede do município de Presidente Kennedy/ES.

Para tanto, encaminha todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo à análise.

Primeiramente, necessário se faz salientar que a presente análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 620/625, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Da análise do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Verifica-se às fls. 629/634 o Aviso de Licitação e Publicações no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES e em jornal de grande circulação (A Tribuna), além de serem afixados no mural desta Prefeitura, bem como publicando no site oficial do Município.

Os documentos de credenciamento/habilitação encontram-se às fls. 635/1135.

Às fls. 1140/1143 está a Ata da Sessão Pública realizada no dia 04/11/2021 para Abertura da Tomada de Preços nº 04/2021, de sorte que protocolizaram os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços as empresas: 1) A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; 2) HUMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

ENGENHARIA LTDA; 3) JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI; 4) MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME; 5) R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI -- ME; 6) RT - LEA - LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME LTDA EPP; 7) VPN SOLUTION PROVIDER - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO e 8) W. M. VASCONCELOS ME.

Iniciados os trabalhos procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, tendo os representantes apresentado os documentos exigidos para esta fase, estando os mesmos devidamente credenciados.

A seguir iniciou-se a fase de HABILITAÇÃO, sendo abertos os Envelopes nº 01 de todas as empresas participantes, e posteriormente fora colocado à disposição para análise e rubrica.

Em prosseguimento foi franqueada a palavra aos licitantes para manifestação quanto à documentação analisada, e as empresas JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME e RT - LEA - LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME LTDA EPP, alegaram em face das demais empresas.

Por fim, diante da complexidade da licitação, do grande volume de documentos a serem analisados e do exposto acima, decidiu a Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das documentações apresentadas.

Ressalvamos, oportunamente, que toda análise da documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista das empresas que participaram desta licitação foi realizada pela Comissão de Licitação, quem tem a atribuição legal de "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", conforme dispõe o inciso XVI, do Art. 6º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a atuação desta Procuradoria Geral está adstrita ao exame de legalidade do certame realizado para fins de homologação da Autoridade Solicitante competente, a qual inclui a observância dos requisitos previstos em lei para que o feito esteja apto a ser homologado, em cumprimento ao que determina o inciso VI, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Às fls. 1146 a Presidente da CPL, encaminhou os autos ao Secretario de Obras, solicitando análise dos documentos de habilitação no tocante à qualificação técnica, apontando se atende ou não os requisitos exigidos no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

O engenheiro civil, Sr. Rodrigo Juliani P. Esteves realizou a análise técnica da documentação as fls. 1148/1149.

As fls. 1150 a CPL encaminhou os autos ao Secretário de Assistência Social, para ciência e apreciação, e este informou que não detém profissional com conhecimento técnico para análise dos documentos apresentados pelos participantes e que o engenheiro, Sr, Rodrigo Juliani Pereira Esteves, informou que os serviços atendem ao exigido.

As fls. 1152/1163 encontra-se a Ata Julgamento de Habilitação da sessão que se deu no dia 20/12/2021. Nesta ocasião passou-se à análise dos documentos, de modo que a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO das empresas: 1) A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; 2) RT – LEA – LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME LTDA EPP; 3) VPN SOLUTION PROVIDER + CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO; e 4) W. M. VASCONCELOS ME; e HABILITAÇÃO das empresas: 1) HUMA ENGENHARIA LTDA; 2) JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI; 3) MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME; 4) R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME por atender a todas às exigências do edital.

Ao final, foi franqueada vista do processo para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

As fls. 1164/1206 constam as diligências realizadas pela Comissão Permanente de Licitação em face das empresas licitantes.

As publicações, ocorridas em 20/12/2021, do resultado de julgamento e de habilitação e abertura de prazo para interposição de recurso encontram-se às fls. 1208/1213.

As fls. 1215/1261 constam os recursos interpostos pelas empresas RT – LEA – LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME LTDA EPP e JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI.

As fls. 1262/1269 a CPL analisou os recursos interpostos, entendendo ao final pela IMPROCEDENCIA dos recursos interpostos pelas empresas RT – LEA – LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME LTDA EPP e JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI e juntou as diligências realizadas da fase de análise dos recursos as fls. 1270/1285.

Esta Procuradoria se manifestou as fls. 1286/1290, opinando pelo conhecimento dos Recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

e recomendando que fossem julgados em conformidade com a Comissão Permanente de Licitação, o que foi homologado pelo Secretário da pasta as fls. 1291.

As publicações, ocorridas em 14/02/2022, do resultado de julgamento e abertura das propostas de preços encontram-se às fls. 1292/1297.

Os envelopes das Propostas de Preços das licitantes encontram-se às fls. 1298/1348.

No dia 16/02/2022 ocorreu nova sessão pública para abertura das propostas de preços, conforme descrito em ata de fls. 1349/1350.

Aberta a sessão pública, procedeu-se com a abertura dos envelopes de Propostas das proponentes, onde foram apresentados os seguintes valores:

- 1) HUMA ENGENHARIA LTDA no valor de R\$ 1.988.133,60.
- 2) J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI no valor de R\$1.984.026,07.
- 3) MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME no valor de R\$2.224.212,31.
- 4) R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME no valor de R\$ 1.592.199,72.

As empresas HUMA ENGENHARIA LTDA, J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI e MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME foram CLASSIFICADAS, e a empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, desclassificada, tendo em vista que apresentou os preços unitários dos itens superiores ao da Planilha Orçamentária, consoante item 13.4 "b" do edital.

Assim, constatou-se que a empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou o Menor Preço.

Após, procedeu quanto a exequibilidade da proposta de menor valor apresentado, onde constatou sua EXEQUIBILIDADE, de acordo com o cálculo previsto no art. 48, §1º, alínea "a" da Lei 8666/93.

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

O Aviso de Resultado de Julgamento das Propostas de Preços e Abertura de prazo para interposição de recurso foi publicado no dia 16/02/2022, conforme se vê às fls. 1353/1358, declarando como vencedora a empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

valor de R\$1.984.026,07 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, vinte e seis reais e sete centavos).

A empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, interpôs recurso as fls. 1360/1386 e a empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, apresentou contrarrazões as fls. 1390/1395.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o recurso e as contrarrazões as fls. 1411/1415, onde reviu seus atos e julgou PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, classificando a proposta de preço da recorrente e declarando-a vencedora.

As fls. 1416/1419 esta Procuradoria Geral acompanhou o entendimento da Comissão Permanente de Licitação.

As publicações, ocorridas em 14/03/2022, do resultado do recurso e resultado final encontram-se às fls. 1420/1425.

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 1426, encaminha os autos para análise jurídica acerca da homologação da licitação.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 15 (quinze) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93.

Também consta nos autos os atos de designação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, fls. 1396(Decreto nº 16/2022), bem como a indicação de Dotação Orçamentária, que deve ser atualizada para o presente exercício financeiro. Além disso, o Projeto Básico/Termo de Referência necessário para o fornecimento do objeto solicitado possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Portanto, conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu em estrito cumprimento às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e em conformidade com os princípios inculcados no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

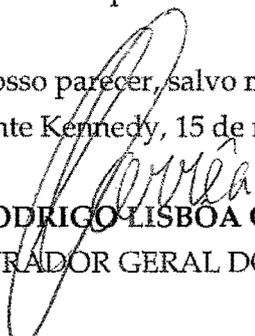
Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório, de forma que compete à Comissão Permanente de Licitação dar continuidade aos demais atos destinados efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Deste modo, tendo em vista a publicação da Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL para seu regular processamento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.
Presidente Kennedy, 15 de março de 2022.


RODRIGO LISBOA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO